



**EXCELENTÍSSIMO(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DO JURI DA COMARCA  
DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL**

**Autos n. 1516788-93.2022.8.26.0050**

**O NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, atuando em favor dos interesses dos familiares de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FONSECA JUNIOR, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos do processo em epígrafe, diante do arquivamento do inquérito policial promovido pelo representante do Ministério Público em 05 de abril de 2024 e homologado pelo juízo em decisão publicada no dia 08 de abril de 2024, requerer o **DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO**, conforme os fundamentos trazidos a seguir:

**I. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS**

O artigo 134 da Constituição Federal prevê que cabe à Defensoria Pública a “orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa **em todos os graus**, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos”.

Tal atribuição é reforçada na lei orgânica estadual da Defensoria Pública (LC 988/06):

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I - prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;  
III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e **em todas as instâncias**, inclusive os Tribunais Superiores.

Ainda, a mesma lei atribui aos Núcleos Especializados a atuação individual e coletiva em casos de maior complexidade:



Artigo 53 - Compete aos Núcleos Especializados, dentre outras atribuições:  
II - propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;

Finalmente, destacamos que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 6.852/DF reconheceu expressamente que a EC nº 80/2014 conferiu à Defensoria Pública o dever de atuar na proteção de direitos humanos e na tutela dos direitos coletivos, afirmando o seguinte:

“Na evolução constitucional e jurisprudencial do papel da Defensoria Pública, o advento da Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, **representou marco incontestável acerca de sua natureza como instituição voltada à defesa da coletividade, ao alçá-la expressamente ao patamar de expressão e instrumento do regime democrático e lhe atribuir o dever de proteção dos direitos humanos e a tutela de direitos coletivos, abandonando o enfoque anterior, restrito à mera assistência judiciária gratuita.** Dessa forma, reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal”. (ADI 6852, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG28-03-2022 PUBLIC 29-03-2022)

A jurisprudência da Corte Interamericana estabelece que o **direito à participação efetiva das vítimas e seus familiares em todas as fases da investigação deve ser assegurado pelos estados**, sendo certo que já houve determinação expressa neste sentido ao Estado Brasileiro quando da análise do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, em 16 de fevereiro de 2017, em que restou consignado o direito das vítimas de participar de maneira formal e efetiva das investigações conduzidas pela polícia ou pelo Ministério Público<sup>4</sup>.

Em recente condenação do **Caso Airton Honorato e outros vs. Brasil**, referente a Operação Policial Castelinho, orquestrada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo no ano de 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou sua jurisprudência da necessidade de que órgão responsável pela investigação de mortes por intervenção policial realize todas as ações e averiguações necessárias para buscar o esclarecimento da verdade do fato ocorrido, permitindo a determinação da verdade e a



identificação e punição dos responsáveis, sejam eles particulares ou funcionários do Estado. Nessa oportunidade, a Corte decidiu que caso a devida diligência investigatória não se confirme em casos de morte por intervenção policial, **o Estado pode ser responsável internacionalmente, particularmente quando deixar de ordenar, realizar ou avaliar provas que teriam sido de especial importância para o devido esclarecimento dos crimes.**

Diante da gravidade do presente caso, a Defensoria Pública acompanhou o inquérito, conforme petição de fls. 88/89, esperando que fossem apuradas as devidas responsabilidades no âmbito criminal com a efetiva denúncia, causando-nos surpresa o prematuro arquivamento.

Por isso, este Núcleo Especializado realiza o presente pedido de desarquivamento, visto que este foi realizado **com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, eis que acreditamos que existem bases sólidas para o oferecimento da denúncia ou, ao menos, a necessidade da produção de outras provas.**

Vale também destacar que a lei orgânica da Instituição (Lei Complementar 80/94, com Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009) determina em seu Art. 4º que: “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.

Todavia, a Defensoria sempre preconiza a solução pacífica dos conflitos, pautando sua atuação conforme o decidido pelas Corte Internacionais de Direitos Humanos. Nesse sentido, a própria Corte Interamericana determina que a atuação de órgão nacionais seja sempre feita pelo viés da compatibilidade dos atos internos em face de tratados de proteção de direitos humanos, ao que se denomina de Controle de Convencionalidade.



Como é cediço, os juízes de tribunais domésticos, por estarem sujeitos ao “império da lei”, também estão submetidos aos tratados internacionais ratificados por seus países, sendo obrigados, portanto, a aplicá-los.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1992 e se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998. Isso significa que tanto a CADH quanto as sentenças da Corte IDH proferidas em face do Brasil são juridicamente vinculantes ao Estado, sendo que o conteúdo daquelas proferidas em face dos demais países também o são, diante do dever de exercer um “controle de convencionalidade”.

Em diversas decisões<sup>1</sup>, a Corte IDH estabeleceu que o Poder Judiciário dos Estados deve levar em conta a interpretação desenvolvida em casos contenciosos e não apenas o tratado internacional, uma vez que a Corte é a última intérprete da CADH. Mais do que isso, decidiu que cabe a todos os órgãos estatais – Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo – realizar o controle de convencionalidade *ex officio*, ou seja, independentemente da provocação das partes.

Afirma o Procurador da República André de Carvalho Ramos diante desse marco normativo a necessidade da convivência controle de convencionalidade e constitucionalidade em uma ordem normativa vocacionada a proteger direitos humanos: “a partir da teoria do duplo controle, agora devemos nos acostumar a exigir que todo ato se conforme não só ao teor da jurisprudência do STF, mas também ao teor da jurisprudência interamericana”<sup>2</sup>.

Conforme restará demonstrado, este Núcleo Especializado entende existirem elementos suficientes para embasar uma denúncia, **sob pena de o arquivamento redundar em um acionamento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a condenação internacional do Brasil.**

---

<sup>1</sup> Corte IDH. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C n. 154, 2006, par.124

<sup>2</sup> RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Crimes da Ditadura Militar. Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 174-225.



## II. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO

O inquérito policial em tela foi instaurado em 13 de maio de 2022 pela 93ª Distrito Policial do Campos Elísios/São Paulo a fim de apurar a ocorrência registrada no B05694-5/2022 como “Homicídio (art. 121 do Código Penal).

Segundo o Boletim de Ocorrência, policiais Militares, integrantes da VTR M 07 207, narraram que, no dia 12/05/2022, se dirigiram ao local dos fatos, imediações do local conhecido como “Cracolândia” visto que lá estaria ocorrendo uma operação do Policial com tumulto generalizado. Usuários teriam se dispersado pelas ruas, tendo sido ouvido estampidos de arma de fogo. Em seguida, “populares” não identificados informaram sobre uma pessoa ter sido atingida e localizaram a vítima caída na via pública, momento em que acionaram a ambulância. A vítima foi socorrida para a Santa Casa de São Paulo, local em que veio a óbito. (fls. 4/6)

Um dia após os fatos, em 13 de maio de 2022, os policiais civis OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL e BERNARDO ZAMITH NETH, integrantes da GARRA –DOPE da Polícia Civil, compareceram na Delegacia de Polícia informando que estavam realizando suas atividades profissionais regulares no dia 12/05/22 quando foram acionados para dar apoio à região Central da Capital para, com outras forças de segurança, coibirem ações de vandalismo por parte de usuários de drogas. Durante a ação, OSWALDO fez uso de armamento não letal e BERNARDO de sua arma de fogo, efetuando três ou quatro disparos. Que após a dispersão, permaneceram no local dos fatos e após verem por mídias televisas que uma pessoa em situação de rua teria sido atingida nas imediações da Rua Rio Branco, se reconheceram na imagem e se apresentaram no DHPP (fls. 13/20).

No dia 05 de abril de 2024, o Ministério Público, sem que analisasse os vídeos apresentados da ocorrência que trazem outras hipóteses investigativas, o contexto em que se deu a ocorrência e demais conclusões da perícia, promoveu, de forma prematura, o arquivamento dos autos do inquérito policial por entender ser ausente justa causa para a propositura da ação penal considerando que não haveria precisão de quem foi o responsável pelo disparo (...) e que eram apenas três policiais *versus* dezenas de pessoas, de modo que estariam ausentes os requisitos mínimos de autoria para oferecimento da



denúncia” (fls. 446/453). O arquivamento foi homologado em 08 de abril de 2024 (fls. 457/458). **A Defensoria Pública e os familiares das vítimas ainda não foram intimados da decisão judicial.**

Consta, ainda, no pedido de arquivamento que não se vislumbram novas diligências que possam levar êxito as investigações no sentido de quem partiu disparo que vitimou Raimundo Nonato. Afirma, ainda, que se encontram ausentes os indícios mínimos de autoria para oferecimento da denúncia.

Contudo, observando os mesmos elementos apontados pelo Ministério Público como insuficientes para o ajuizamento responsável da ação, percebe-se que o arquivamento não está em consonância nem com o contexto dos autos, nem como o juízo de viabilidade próprio da fase em que se encontra a persecução penal.

Destaca-se que o inquérito policial e o pedido de arquivamento do Ministério Público apenas basearam-se nas versões dos policiais envolvidos, sendo estas sempre muito vagas. Além disso, foi feita uma **análise precária das mídias adquiridas** (fls. 99. fls. 313) e não foram requeridos esclarecimentos adicionais a respeito da perícia de confronto balístico e das munições utilizadas pelos policiais civis na data da ocorrência. Portanto, **encontram-se ausentes diligências investigatórias fundamentais, de modo que o Inquérito Policial se mostra incompleto e seu arquivamento, precoce.**

Nem ao menos a presença dos policiais civis no local da ocorrência foi devidamente esclarecida, visto que consta exclusivamente a informação de que os três agentes teriam sido ***“escalados de última hora para participarem daquela operação”*** (fls. fls. 398/399, depoimento Bernardo). Causa estranheza, por exemplo, que o relatório de ocorrência- Apoio 77DP, elaborado pelos investigadores do Garra Bernardo Z. Netto e Sérgio Souza Campos, datado de 12 de maio de 2022, traga em duas oportunidades a informação de que ***“não foi visualizado integrante do fluxo, morador ou comerciante caído ao solo”*** ou ***“nenhuma notícia de que alguém tivesse ferido ou caído ao solo”*** (fls. 106/108). Isso porque, segundo depoimento dos três agentes da polícia civil, apenas no dia seguinte, 13 de maio de 2022, eles teriam tomado conhecimento da morte de Raimundo Nonato.



Por sua vez, os vídeos amplamente divulgados em diversos canais televisivos e as imagens das câmeras de segurança mostram o **momento do crime que apenas os três policiais civis**, supostamente no território para apoiar uma operação de contenção de usuários de drogas, disparam contra a multidão para fins de dispersão e, logo após o último disparo, após frações de segundos<sup>3</sup>, um homem foi visto caído ao chão.

As câmeras de vigilância de um dos prédios do entorno registraram o momento que os policiais civis não identificados chegaram ao local<sup>4</sup>, por volta das 20h19minutos do dia 12 de maio de 2022 (minuto 21:41 do vídeo), sendo possível verificar que um deles portava uma espingarda. Posteriormente, o agente da polícia civil foi identificado como o investigador Oswaldo Jose Sodre Ley Rangel:

---

<sup>3</sup> Segundo vídeo realizado por moradores de um prédio localizado em frente aos fatos e juntado aos autos, após 30 segundos do último disparo realizado, é localizada uma pessoa caída no chão. Veja em: <

>, <

>. Acesso em 30/04/2024.



**Imagem 1 e 2:** agentes da polícia civil não identificados com uso de armamento letal e não letal no local da ocorrência.

As imagens identificam apenas os três agentes de segurança portando armamento letal e menos letal no local. Nesse momento, as pessoas em situação de rua não ofertavam qualquer risco aos policiais civis e demais transeuntes circulavam tranquilamente pelo local da ocorrência.

O vídeo de matéria jornalística do G1, juntado aos autos pela Defensoria Pública às fls. 144/150, registra o momento em que os policiais civis, sem que houvesse qualquer risco, iniciam uma série de disparos de projéteis de arma de fogo e menos letais para dispersar a multidão:

Vídeo 1 - G1: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/14/policial-que-fez-disparo-com-arma-de-fogo-na-cracolandia-e-identificado-policia-quer-saber-se-tiro-atingiu-homem-que-morreu-na-quinta.ghtml>

A partir do minuto 02:14 do primeiro vídeo, verifica-se que ao menos dois dos três investigadores da polícia civil disparam contra a multidão seja por arma de fogo ou pela espingarda com munição de borracha, chumbo e poliuretano, conforme imagem abaixo:



**Imagem 3:** policial civil não identificado ao centro da avenida, localizado entre seus dois colegas, dispara contra a multidão. O disparo pode ser identificado pela luz que aparece na imagem.

Por sua vez, terceiro vídeo divulgado no Jornal Nacional (<https://drive.google.com/file/d/1f0os2HmJWnpjff0qAkyfgg8jNbmeYKyk/view?usp=sharing>), a partir da minutagem 00:26, deixa evidente **que os policiais não estavam cercados, muito menos encurralados, de modo que não haveria qualquer risco iminente à vida.**



**Imagem 4:** vídeo mostra o momento que as pessoas usuárias de drogas descem a Av. Rio Branco sem ofertar qualquer ameaça aos policiais.



Em verdade, conforme depoimento da testemunha XXXXXXXX, foi a **conduta dos policiais civis que implicou na correria da multidão**. No termo de declarações, afirma xxxxxxxxxx que “os policiais civis chegaram e pelo que se recorda *já começaram a atirar e foi nesse instante que a massa de pessoas que lá estavam ficou completamente alterada* (fls. 388/389)”.

Os depoimentos e as imagens constantes no inquérito apontam que os policiais civis, passaram a disparar contra e em direção às pessoas em situação de rua usuárias ou não de drogas, a poucos metros delas, **ignorando o procedimento operacional padrão de controle de multidões**.

O policial civil SERGIO DE SOUZA CAMPOS afirmou, por exemplo, que “**viu Rangel efetuando diversos disparos em várias direções com espingarda calibre 12, munição não letal** (fls. 433– Relatório final).

Por sua vez, o próprio agente OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL reconhece que não atirou para o chão na data dos fatos ao afirmar que “**naquele instante de extremo nervosismo para o declarante e seus parceiros, começou a atirar com a arma não letal em diversas direções** (depoimento juntado às fls. 390/391).

O policial civil Bernardo Zamith Neto, que atualmente exerce a função de Investigador de Polícia no Grupo Armado de Repressão a Roubos e Assaltos(GARRA) do Departamento de Operações Policiais Estratégicas (DOPE) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no termo de Declarações constante das fls. 17/20, afirmou que “*percebeu que os usuários de drogas não cessaram às investidas e temendo por sua vida e de seus parceiros, não estou outra opção ao declarante, que teve que utilizar sua arma de fogo, Pistola, calibre .40, efetuando, aproximadamente, três ou quatro disparos “em direção ao chão”*”. No entanto, **a versão do policial e dos outros envolvidos no fato é totalmente diferente do que mostram os vídeos divulgados na imprensa**, a partir de registros feitos por moradores do local e pelas câmeras de vigilância dos prédios do entorno.

Conforme o **laudo necroscópico** realizado (fls. 224-228), o óbito teve como causa uma “Hemorragia Interna Aguda Traumática por Agente Pérfuro-Contundente



(Projétil de Arma de Fogo)". Por sua vez, o trajeto do projétil teria sido **de frente para trás, da esquerda para direita e de cima para baixo**. O trajeto do projétil corrobora o que já demonstravam os vídeos da ocorrência, os quais não deixam dúvidas de que os disparos realizados pelos policiais civis **foram realizados em direção à multidão que caminhava na Avenida Rio Branco (ferimento de entrada do projétil “de frente para trás”) e não em direção ao chão como alegaram em seus depoimentos (“trajeto do projétil no corpo de cima para baixo”)**.

No mais, o laudo necroscópico registra que foi recuperado um projétil fragmentado (2 fragmentos) do corpo da vítima. A perícia de confronto balístico (fls. 195/210) descreve os **fragmentos de chumbo extraídos do corpo da vítima**, da seguinte forma:

ITEM P1 - Trata-se de 1 (um) fragmento de chumbo, com massa de 2,58 g (dois gramas e cinquenta e oito centigramas), sobremaneira deformado e não apresenta em sua superfície marcas de raias. As características da peça não são suficientes para determinar se tal peça fazia parte de projétil de arma de fogo nem o calibre da munição da qual poderia fazer parte. (...)

ITEM P2 - Trata-se de 1 (um) fragmento de chumbo, com massa de 1,95 g (um grama e noventa e cinco centigramas), não apresenta raiamento, sobremaneira deformado e não apresenta em sua superfície marcas de raias. As características da peça não são suficientes para determinar se tal peça fazia parte de projétil de arma de fogo nem o calibre da munição da qual poderia fazer parte.

A perícia de local (fls. 178/182), realizada após requisição da Autoridade Policial do 02º D.P., B05694-1/2022, apenas efetuou a fotografia e descrição do local que estava custodiado pela Polícia Militar. Não houve coleta dos materiais encontrados no local pela equipe da perícia nesse primeiro momento, em desconformidade com o que prevê o Protocolo de Minnesota<sup>5</sup>.

No dia seguinte da ocorrência, conforme Laudo Pericial 150.735/2022 (fls. 164/177), foram coletados um estojo de cartucho de arma de fogo de marca CBC, calibre 12, confeccionado em material sintético de cor clara, detonado e percutido, apresentando-se amassado e com atritamentos em sua base na porção central do leito

---

<sup>5</sup> Disponível em: < [https://acnudh.org/wp-content/uploads/2024/03/Protocolo-de-Minnesota\\_PT.pdf](https://acnudh.org/wp-content/uploads/2024/03/Protocolo-de-Minnesota_PT.pdf)>. Acesso em: 06/05/2024.

carroçável da faixa de ônibus, defronte o imóvel de numeral 750. O laudo de reprodução simulada confirma que estojo encontrado se refere a munição de uma espingarda, apresentando coloração típica de munição do tipo “antimotim”.

Com efeito, o estojo encontrado no local dos fatos é equivalente a mesma munição utilizada por Oswaldo Jose Sodre Ley Rangel na espingarda número de série AOA4072351 (marca CBC, do calibre 12), com a qual relatou em seu depoimento (fls. 13/16) ter EFETUADO AO MENOS SEIS DISPAROS NA DATA DA OCORRÊNCIA EM DIVERSAS DIREÇÕES. Nesse sentido, a perícia de confronto balístico (fls. 195/210) registrou que a arma apresentada pelo investigador de polícia Oswaldo Rangel estava acompanhada de cartuchos de munição da marca CBS, a mesma encontrada no local dos fatos, “*com estojo de aspecto dourado e espoleta de aspecto niquelado, corpo plástico transparente, um dotado de balotes de chumbo e o outro, anti-motim, dotado de projéteis de borracha (elastômeros)*”:

11.C. Após o exame ele foi acondicionado em envelope plástico deste Instituto fechado pelo lacre Nº SPTC1176697.



Foto 18. Da embalagem da peça “E1”.



Foto 19: Da peça incriminada “E1”.



Foto 20. Da base de “E1”.



Foto 10



Foto 11

Fotos 10 e 11: Das munições que acompanhavam a arma “C” (espingarda).

**Imagem 5 e 6:** As fotografias registram a equivalência do material encontrado no local dos fatos (fls. 209) e munições utilizadas na data dos fatos pelo policial civil Oswaldo Jose Sodre Ley Rangel.

Por sua vez, a potencialidade lesiva dos cartuchos supostamente com munição menos letal foi comprovada, assim como o resultado da pesquisa por resíduos de pólvora foi positivo, a demonstrar que foram produzidos disparos recentes com a espingarda.



Destaca-se, nesse ponto, que não foi esclarecido **pela perícia se a munição dotada de balotes de chumbo, utilizada também na data dos fatos, pode ser classificada como menos letal.**

Apesar das avarias sofridas pelo estojo descrito no capítulo II – Das Peças Incriminadas - Item E1, do calibre 12, com lacre de entrada nº SPTC5392231, o perito não pôde chegar a um resultado **de exclusão com relação à arma C** (espingarda, número de série AOA4072351). Ora, segundo a perícia **não é possível EXCLUIR de pronto a vinculação entre a munição “antimotim” e a “munição dotada de balotes de chumbo” utilizada pelo investigador OSWALDO RANGEL e os cartuchos encontrados no local dos fatos**, especialmente após este confirmar em seu depoimento ter feito uso do armamento supostamente menos letal.

Do mesmo modo, a arma de Bernardo, uma pistola Glock calibre .40S&W, numeração BRVD270 também testou positivo para a presença de nitritos, sustentando a hipótese de disparo recente (exame realizado dia 18/5/22, conforme laudo 155181/2022).

Nesse sentido, apesar dos laudos da perícia balística e da reprodução simulada afirmarem que os fragmentos metálicos (chumbo) extraídos da vítima não apresentariam constituição que permitisse determinar **se eram parte de projétil de arma de fogo**, impedindo, portanto, determinação de calibre ou associação com as armas dos policiais por meio de micro comparação balística (fls. 320/332 e fls. 195/210), **tal perícia não DESCARTA os fragmentos de chumbo teriam como origem as munições letais e menos letais utilizadas pelos policiais civis Bernardo e Oswaldo.**

Assim, ao contrário do alegado no relatório da polícia civil e no pedido de arquivamento, **há indícios suficientes no inquérito de que não há outra origem para os fragmentos de chumbo encontrados no corpo de Raimundo a não ser as munições letais e menos letais decorrentes dos disparos efetuados pelos policiais civis BERNARDO e OSWALDO na data dos fatos.** Ademais, ambas munições apresentam chumbo em sua composição e, conforme os vídeos disponibilizados no inquérito, tais policiais eram os únicos agentes de segurança pública no local dos fatos



portando armas carregadas com munições letais e menos letais e efetuando disparos em direção à multidão em curta distância.

É certo que **os elementos até aqui apresentados já são suficientes para o oferecimento de denúncia pelo homicídio de Raimundo**. Os indícios de autoria são reforçados pelo fato de os agentes policiais não terem cumprido com os critérios de **adequação, necessidade e proporcionalidade** exigidos para autorizar o uso da força, particularmente o excepcional uso de armamento letal e menos letal.

A Assembleia Geral das Nações Unidas trata do tema em seu Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei<sup>6</sup>, cujo artigo 3º dita que a força deve ser empregada apenas quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

A Portaria Interministerial nº 4.226<sup>7</sup>, do Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2010, estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. De pronto, o documento institui que o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Destacam-se os seguintes trechos:

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, **necessidade, proporcionalidade, moderação** e conveniência.
3. Os agentes de segurança pública **não deverão disparar armas de fogo contra pessoas**, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave. [...]
6. Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos.
8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção

---

<sup>6</sup> Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/CAOCri\\_ControleExtAtivPol/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20Aplic%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei\\_2.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/CAOCri_ControleExtAtivPol/C%C3%B3digo%20de%20Conduta%20para%20os%20Funcion%C3%A1rios%20Respons%C3%A1veis%20pela%20Aplic%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei_2.pdf)

<sup>7</sup> Portaria Interministerial Nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>



necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

10. Quando o uso da força causar lesão ou morte de pessoa(s), o agente de segurança pública envolvido deverá realizar as seguintes ações: a. facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos; b. promover a correta preservação do local da ocorrência; c. comunicar o fato ao seu superior imediato e à autoridade competente; e d. preencher o relatório individual correspondente sobre o uso da força, disciplinado na Diretriz n.º 22

Destaca-se, ainda, que a Polícia do Estado de São Paulo adota o Método Giraldi, ou Tiro Defensivo na Preservação da Vida<sup>8</sup>, conhecido por treinar o policial a desenvolver negociação e diálogo com seu “alvo”, utilizando-se de técnica, inteligência emocional e profissionalismo. O Método busca preparar o policial para o uso racional da arma de fogo, de modo a preservar vidas.

Como se vê, o emprego da força por agentes de segurança pública deve se dar de maneira excepcional, apenas quando imprescindível, devendo ser proporcional e ocorrer de forma progressiva. Vale dizer, a utilização de armas de fogo é medida extrema, devendo ser evitada e restringida ao máximo.

Nesse contexto, o Manual de Controle de Distúrbios Civis da Polícia Militar do Estado de São Paulo (M-8-PM) prevê que uso de arma de fogo é medida extremada a ser tomada pelo Cmt da tropa e só utilizada em último recurso quando defrontar com ataques armados (3.2.10), o que não ocorreu no caso em tela conforme as imagens registradas pelas câmeras de segurança e população civil do entorno.

No mesmo sentido, a Lei 13060/2014, a qual disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, **estabelece que não é legítimo o uso de arma de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros (inciso I).**

No caso em tela, o policial civil Bernardo Zamith Netto pretende justificar os “**três ou quatro disparos**” efetuados com arma de fogo sob a alegação de que um grupo de pessoas agitadas estaria a alguns metros de distância, de forma que a sua única

---

<sup>8</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/eventos/seguranca-metodo-giraldi-redefine-postura-policial-perante-o-crime/>



opção seria a utilização de arma letal contra a população desarmada e vulnerável. É exatamente o oposto do que se espera de um agente de segurança pública, cuja função é preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas (artigo 144 da Constituição Federal).

Ainda que se entendesse que haveria risco à vida dos policiais, o uso da força deveria se dar de forma progressiva, ensejando a utilização, primeiro, de armas menos letais – que seriam mais do que suficientes para dispersar o grupo de pessoas. Frise-se, contudo, que o uso de armamento menos letal também representa medida excepcional e, quando indispensável, o uso de munição de elastômero (e outras armas menos letais) deve ser feito de maneira prudente e controlada, respeitando os princípios da necessidade, proporcionalidade e moderação – certamente não contra uma multidão em situação de extrema vulnerabilidade.

Cumprе salientar que os três policiais civis aqui investigados foram treinados para lidar com situações de tensão e com o uso progressivo da força, particularmente em razão do profundo conhecimento relativo aos procedimentos operacionais padrões. Assim, eles apresentavam condições de aferir os riscos do uso do armamento letal e menos letal contra multidões.

Em caso semelhante, decidido no **REsp 1.836.556**<sup>9</sup>, o Superior Tribunal de Justiça considerou o dolo eventual descrito na denúncia como incontroverso quando uma policial civil supostamente em razão do barulho de uma festa próxima à sua casa, foi até o local e fez disparos com arma de fogo, com o objetivo de dispersar as pessoas que se reuniam ali, resultando na morte de uma pessoa atingida pelo disparo. Subsidiariamente, ainda que se afaste o dolo eventual, há elementos nos autos para sustentar a existência de crime culposo (artigo 18, inciso II, do CP), diante da imprudência e negligência dos agentes policiais em relação ao procedimento operacional padrão para controle de multidões e uso proporcional da força.

---

<sup>9</sup> Disponível em: < <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12062022-Resultados-previstos--riscos-assumidos-o-dolo-eventual-no-crime-de-homicidio.aspx>>. Acesso em: 01/05/2024.



## II. DA HIPÓTESE INVESTIGATIVA DESCONSIDERADA PELO INQUÉRITO POLICIAL E DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTOS DOS FATOS.

A investigações como um todo **deixaram de analisar a potencialidade letal também dos armamentos supostamente menos letais, a exemplo da espingarda com munição de balotes de chumbo e projéteis de borracha (elastômeros)** (fls. 195/210), utilizadas pelo investigador Oswaldo Jose Sodre Ley Rangel na data dos fatos.

A hipótese de que a morte de Raimundo tenha sido ocasionada pelo disparo de armamento menos letal não foi objeto de devida investigação nos autos, apesar do depoimento de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (fls. 10/12), dono do estabelecimento comercial onde se deram os fatos, já trazer indicativos dessa hipótese para a investigação: “*o depoente viu que dois daqueles três homens teriam efetuado os disparos (...) depois de alguns instantes, a multidão não estava mais no local, nem mesmo os policiais, no entanto ao abrir a porte do seu comércio, viu um homem caído, pois o depoente **imaginou que este homem havia sido atingido por “bala de borracha”** (...) pela dinâmica dos fatos que presenciou deduz que o mesmo veio correndo em meio à multidão que se deslocou-se pela Avenida Rio Branco no sentido Rua General Osório*”.

Os laudos da perícia balística e da reprodução simulada ignoram por completo que o armamento menos letal e a munição utilizada por Oswaldo Jose Sodre Ley Rangel não só tinham potencial lesivo para causar a morte de Raimundo, **mas também apresentavam chumbo em sua composição.**

Por sua vez, não foram requeridas novas diligências pelo Ministério Público que pudessem analisar a vinculação entre a munição menos letal (antimotim e balotes de chumbo) utilizada pelo agente Oswaldo Jose Sodre Ley Rangel e os fragmentos encontrados no corpo da vítima, o que reforça a prematuridade do arquivamento.

Entre **as diligências que poderiam ter sido realizadas**, destacam-se: i) requerimento de apresentação pela Secretaria de Segurança Pública; ii) análise completa e quadro a quadro das imagens dos vídeos disponibilizados nos autos do inquérito, a fim



de reconstituir a dinâmica dos fatos; iii) requerimento de informações ao fabricante das munições antimotim sobre as orientações de uso do armamento, particularmente em relação às distâncias para o disparo seja no tocante à munição dotada de projéteis de borracha, seja no tocante à munição dotada de balotes de chumbo (fls. 204); iv) perícia para determinar a distância dos disparos realizados com a espingarda municada com munições dotadas de balotes de chumbo e projéteis de borracha (elastômeros), a partir dos materiais em audiovisual que registraram a ocorrência e localização do corpo de Raimundo; v) perícia complementar para comparação dos fragmentos encontrado no corpo de Raimundo e a munição utilizada pelo investigador Oswaldo José Sodrê Ley Rangel, particularmente a munição fotografada às fls. 204, dotada de balotes de chumbo e outro antibomba, dentre entre outras.

A Lei 13.060/2014 disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional, definindo que **seu uso deve atender aos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade**. No mais, prevê que pessoas feridas por munições de elastômetro e pelos efeitos dos gases/spray de pimenta tenham asseguradas a imediata prestação de assistência e socorro médico (artigo 6º, da Lei 13.060/2014).

Conforme definido no Comentário Geral 36 (direito à vida) do Comitê de Direitos Humanos, responsável pela interpretação do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, o armamento menos letal também deve ser objeto de rigoroso escrutínio para sua utilização, bem como os funcionários públicos que fazem tal uso devem ser treinados para tanto:

Embora sejam preferíveis se comparadas a armas mais letais, os Estados devem garantir que armas “menos letais” sejam submetidas a rigorosos testes independentes e avaliar e monitorar o impacto no direito à vida o uso de armas, como dispositivos eletro-musculares (Tasers), balas de borracha ou espuma, e outros projéteis de energia atenuada, projetados para uso ou que são realmente utilizados por agentes da lei, incluindo soldados encarregados de missões de aplicação da lei. O uso de tais armas devem ser restrito a agentes da lei que tenham sido submetidos a treinamento apropriado e devem ser estritamente regulados de acordo com as normas internacionais aplicáveis, incluindo os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. **Além disso, essas armas “menos letais” só podem ser empregadas, sujeitas a**



**exigências estritas de necessidade e proporcionalidade, em situações nas quais outras medidas menos prejudiciais provaram ser ou são claramente ineficazes para enfrentar a ameaça. Os Estados Partes não devem recorrer a armas “menos letais” em situações de controle de multidões que possam ser enfrentadas por meios menos prejudiciais, especialmente situações que envolvam o exercício do direito de reunião pacífica<sup>10</sup>.**

O Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, no Guia sobre Armas Menos Letais em Operações da Segurança Pública, estabelece uma série de parâmetros para regulamentar o uso da força e evitar excessos por parte dos agentes de segurança. Dentre os parâmetros destacam-se: i) a obrigatoriedade do encaminhamento médico em caso de ferimentos e lesões decorrente do uso de armas menos letais (4.6); ii) o uso de armas menos letais para dispersar reuniões ou grupos deve ser o último recurso (6.3.3); iii) irritantes químicos como gases e sprays de pimenta não devem ser disparados contra um indivíduo e devem ser usados em espaços com ventilação adequada (7.3.6 e 7.3.7) e iv) elastômetros e demais projéteis de impacto cinético não pode ser disparado de modo automático e direcionados à cabeça, rosto ou pescoço (7.5.5 e 7.5.8)<sup>11</sup>.

A Polícia Militar do Estado de São Paulo no âmbito do Procedimento Operacional Padrão (POP) 5.12<sup>12</sup> estabeleceu os critérios de uso da munição de elastômetro com a finalidade de evitar lesões e até à morte de civis, dentre os quais: **i)** a vedação do uso de disparos de munição de elastômetro contra multidões quando não for possível identificar os agressores da tropa, **ii)** a impossibilidade de uso para dispersão de manifestação ou movimentação de massa e **iii)** a vedação do disparo em curta distância, conforme recomendação do fabricante e em determinadas regiões do corpo:

---

<sup>10</sup> Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral n. 36 (direito à vida), par. 14. Disponível em: < <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>>. Acesso em 21/11/2023.

<sup>11</sup> Disponível em: < <https://omegaresearchfoundation.org/guia-de-direitos-humanos-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-sobre-armas-menos-letais-em-opera%C3%A7%C3%B5es-de-seguran%C3%A7a>>. Acesso em 21/11/2023.

<sup>12</sup> Disponível em: < <https://ponte.org/pm-bala-de-borracha-documento-secreto/>>. Acesso em: 02/05/2024.



| POSSIBILIDADES DE ERRO  |
|---|
| 1. Utilizar a munição de elastômero para dispersar a manifestação ou movimentação de massa.   |
| 2. Utilizar munição de elastômero a uma distância diferente do indicado pelo fabricante, exceto nas hipóteses previstas no item 3 das ações corretivas deste POP. |
| 3. Deixar de providenciar o socorro, caso seja necessário.  |
| 4. <b>Fazer visada</b> na região da cabeça, pescoço, órgãos genitais, mamas femininas, mulheres grávidas, crianças, idosos ou pessoas visualmente incapacitadas.  |
| 5. Fazer uso do armamento em espaço que contenha obstáculo entre o policial e o agressor ativo ou com o objeto que possa permitir o desvio do disparo.            |
| 6. Fazer uso da munição de elastômero sem a devida ordem do comandante nos casos em que não houver urgência e necessidade.  |
| 7. Não considerar a diferença do plano de tiro/terreno (aclive e declive), quando efetuar os disparos da munição de elastômero no agressor ativo.                 |
| 8. Não registrar o uso da munição de elastômero em BO/PM e RSO (relatório de serviço operacional).  |

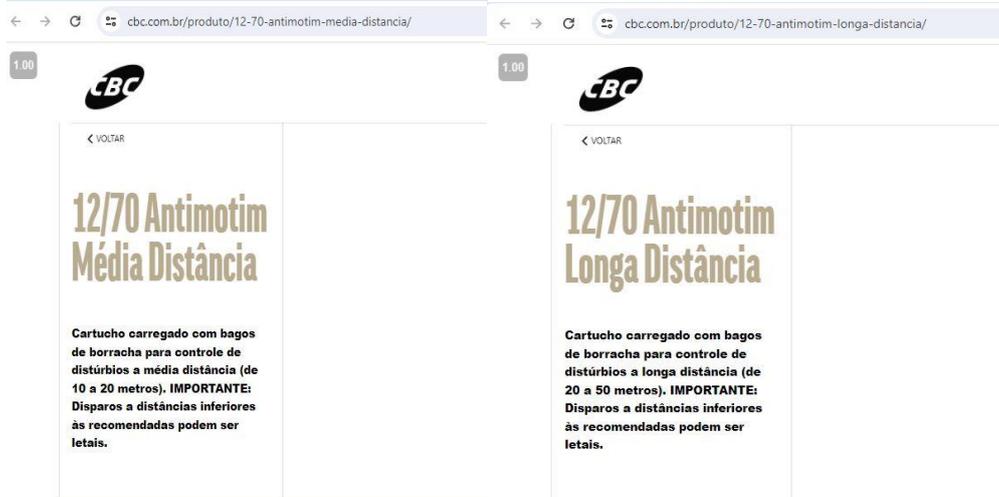
| ESCLARECIMENTO  |
|---|
| 1. <b>Munição de elastômero:</b> Munição a ser utilizada contra agressor ativo, certo e específico, durante ocorrências de Controle de Distúrbios Cívicos e de restabelecimento da ordem pública, utilizada apenas mediante ordem que delimite o alvo e a quantidade de disparos ou pelo próprio operador do armamento quando as circunstâncias assim o exigirem, que servem para cessação da agressão e desestimulação dos demais manifestantes. É como uma munição normal, para emprego na espingarda 12 Gauge, constituindo-se de projétil singular e ponta de borracha. |

Ao menos dois depoimentos dos policiais civis envolvidos na ocorrência confirmam que o agente OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL realizou **diversos disparos em várias direções** (fls. 433, 390-391). Por sua vez, os vídeos juntados aos autos demonstram que o policial civil Oswaldo José Sodré Ley Rangel não atendeu aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade ao fazer uso da força e de armamento menos letal. Isso porque **os disparos com munições menos letais foram realizados a uma distância de poucos metros e direcionados à toda coletividade sem qualquer individualização.**

No mais, Raimundo caiu ao solo frações de segundo após a ação policial, conforme vídeo realizado por residentes do prédio ao entorno do local da ocorrência, e não foi socorrido imediatamente atendimento médico pelos agentes de segurança pública.

Destaca-se que a Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), fabricante do armamento utilizado pelo investigador Oswaldo José Sodré Ley Rangel, informa em seu site que disparos de cartuchos antimotim de longa distância ou média distância se realizados a distâncias inferiores às recomendadas pelo fabricante podem ser letais<sup>13</sup>:

<sup>13</sup> Disponível em: < <https://www.cbc.com.br/produto/12-70-antimotim-media-distancia/>> e < <https://www.cbc.com.br/produto/12-70-antimotim-longa-distancia/>>.



É notório que **os armamentos supostamente menos letais tem potencialidade de causar a morte**, particularmente quando utilizados em **desacordo com os procedimentos operacionais padrões e as normativas do fabricante**. É isso que aponta o estudo publicado pela BMJ Open<sup>14</sup>, realizado no ano de 2017, segundo o qual uma vítima em cada 37 de bala de borracha disparada por uma arma específica para esta munição morre por causa dos ferimentos.

São inúmeros os exemplos que o uso de armamento não letal por agentes de segurança pública resultou em morte no Brasil<sup>15</sup>. Destacam-se os casos do torcedor são paulino morto em 24 de setembro de 2023, após a saída do estádio do Morumbi, quando policiais utilizaram armamentos menos letais para supostamente conter uma multidão<sup>16</sup> e de Edvaldo da Silva Alves que morreu após levar um tiro de bala de borracha à queimadura na virilha, durante uma manifestação na cidade de Itambé, no interior de Pernambuco<sup>17</sup>.

<sup>14</sup> BMJ Opera. Death, injury and disability from kinetic impact projectiles in crowdcontrol settings: a systematic review. Disponível em: < <https://bmjopen.bmj.com/content/7/12/e018154>>. Acesso em 01/05/2024.

<sup>15</sup> Disponível em: < [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/08/22/interna\\_gerais,1388117/pm-mata-homem-com-tiro-de-bala-de-borracha-apos-tentativa-de-feminicidio.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2022/08/22/interna_gerais,1388117/pm-mata-homem-com-tiro-de-bala-de-borracha-apos-tentativa-de-feminicidio.shtml) >. Acesso em 02/05/2024.

<sup>16</sup> Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/09/30/queremos-que-a-pm-seja-proibida-de-usar-essa-municao-menos-letal-que-matou-meu-filho-diz-mae-de-sao-paulino-morto-por-bean-bag.ghtml>> . Acesso em 01/05/2023.

<sup>17</sup> Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/06/07/as-vitimas-de-armas-nao-letais-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola> ou o caso>. Acesso em: 02/05/2024.



Ao contrário do alegado no pedido de arquivamento, **há uma série de novas diligências para subsidiar o oferecimento da denúncia, visto que a hipótese de que a morte foi ocasionada pelo uso inadequado, desnecessário e desproporcional do armamento menos letal (elastômetro e balotes de chumbo), em desacordo com o procedimento operacional padrão e orientações do fabricante, foi completamente ignorada no decorrer das investigações.**

## **6. DO PEDIDO**

Em razão de todo o exposto, o arquivamento é incabível, tanto pelo que falta, quanto pelo que já há nas investigações empreendidas. De qualquer maneira, trata-se, sim, de caso em que se vislumbra o acontecimento de fato típico, ilícito e culpável; o qual configura grave violação de direitos humanos, sendo certo que da decisão de arquivamento do inquérito caberá tão somente acesso direto aos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos (OEA ou ONU), uma vez que inexistente previsão de recurso dessa decisão no direito interno.

Trata-se, por ser a avaliação pertinente a de legalidade e justa causa, por ser o sistema processual brasileiro regido pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, de caso de denúncia.

**Assim é que, diante do exposto, é a presente para requerer a remessa dos presentes autos ao Procurador-geral para o oferecimento da denúncia, de acordo com o que estabelece o artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>18</sup>. Subsidiariamente, tendo em vista a insuficiências das investigações realizadas pela Polícia Civil, órgão ao qual os policiais civis investigados integram o quadro funcional, a fim de garantir a realização de investigações independentes e imparciais, requer-se a instauração de procedimento investigatório criminal**

---

<sup>18</sup>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.



**autônomo (PIC) no âmbito do Ministério Público<sup>19</sup> para dar seguimento as novas diligências probatórias necessárias ao esclarecimento dos fatos, nos termos das sentenças vinculantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos Airton Honorato e outros vs. Brasil (2024) e Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017)<sup>20</sup>.**

Entre algumas **das diligências que poderiam ter sido realizadas**, destacam-se:

- i) Requerimento de apresentação pela Secretaria de Segurança Pública da ordem de serviço que designou os policiais civis pertencentes ao GARRA para apoiarem a operação de dispersão de usuários/as de drogas no centro de São Paulo;
- ii) Análise completa e quadro a quadro das imagens dos vídeos disponibilizados nos autos do inquérito, a fim de reconstituir a dinâmica dos fatos;
- iii) Requerimento de informações ao fabricante das munições antimotim sobre as orientações de uso do armamento, particularmente em relação às distâncias para o disparo seja no tocante à munição dotada de projéteis de borracha, seja no tocante à munição dotada de balotes de chumbo (fls. 204);

---

<sup>19</sup> Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2.943, 3.309, 3.318, 3.329, 3.337, 3.034, 2.039 e 3.317, o Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado.

<sup>20</sup> *o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que prima facie apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados". Corte IDH. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n.333, 16/02/2017, par. 185 e Corte IDH. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C, n. 508, 14/03/2014, par. 101.*



- iv) Perícia para determinar a distância dos disparos realizados com a espingarda municada com munições dotadas de balotes de chumbo e projéteis de borracha (elastômeros), a partir dos materiais em audiovisual que registraram a ocorrência e localização do corpo de Raimundo;
- v) perícia de confronto balístico complementar para comparar fragmentos encontrado no corpo de Raimundo e a munição utilizada pelo investigador Oswaldo José Sodré Ley Rangel, particularmente a munição fotografada às fls. 204, dotada de balotes de chumbo e outro antibomba.

Requer-se, ainda, no exercício do **controle de convencionalidade**, que seja analisada a negativa de vigência aos: arts. 1º, 4º, 5º, 7º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos; art. 1º da Convenção Interamericana e demais diplomas internacionais aplicáveis à matéria, conforme jurisprudência dos casos: *Caso Velasquez vs. Honduras* (dever de investigação); *La Cantuta vs. Peru* (integridade pessoal, execução extrajudicial); *Caso Bulacio vs. Argentina* (dever de investigação); *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil e Caso Honorato vs. Brasil* (execuções sumárias, dever de investigação e violência policial), para eventual necessidade de acionamento de Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

**Fernanda Penteado Balera**

Defensora Pública do Estado de São Paulo  
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

**Surrailly Fernandes Youssef**

Defensora Pública do Estado de São Paulo  
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

**Cecilia Nascimento Ferreira**

Defensora Pública do Estado de São Paulo  
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos